



PARECER

PROCESSO Nº 43/2024/PMES – Pregão Eletrônico Nº 019/2024

Assunto: Solicitação de parecer a respeito de recurso apresentado pela empresa HIPER AMBIENTAL LTDA junto ao processo em referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **HIPER AMBIENTAL LTDA** apresentou recurso e acompanhados de documentos, contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio que a inabilitou por não ter apresentado registro nos órgão competentes e não ter apresentado termo de abertura e encerramento com referência ao balanço do exercício de 2023, alegando em síntese: que a decisão de inabilitação é ilegal e viola os princípios constitucionais, ressaltando os princípio do formalismo moderado; que a recorrente apresentou os dois balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos anos de 2022 e 2023; que o pregoeiro poderia ter solicitado diligências para comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/21; que a empresa teve seu direito de diligência violado, pois o pregoeiro poderia ter diligenciado sobre o registro e a veracidade dos mesmos ao invés de desclassificá-la; que houve violação às prerrogativas asseguradas à recorrente pela LC 123/06 e pelo edital(item 6.9.3.1): direito à regularização da documentação no prazo de 05 dias; que a recorrente é empresa enquadrada no regime do Simples Nacional e portanto não está obrigada a entregar o Balanço Patrimonial à JUCESP; pugnando ao final, pelo recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo; pela concessão do efeito suspensivo à decisão de inabilitação e ao final pela reforma da decisão que desclassificou a recorrente, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico nº 19/24 e determinando a sua imediata contratação.

Ressalto que transcorrido prazo legal, não houve apresentação de contrarrazões junto ao processo em epígrafe.

Constam dos autos na sequência, a manifestação da Pregoeira no sentido da improcedência do recurso e da manutenção da decisão de inabilitação da empresa **HIPER AMBIENTAL LTDA**, fundamentando sua decisão em síntese nos seguintes motivos: que a inabilitação, teve por base os critérios estabelecidos no edital ao qual se encontra vinculada, e em procedimento de análise dos documentos



de habilitação verificou-se que o balanço patrimonial de 2023 foi apresentado, porém não estava na forma da Lei, portanto em desconformidade com a exigência do item 6.7 do edital, pois não estava registrado nos órgãos competentes e também não foi apresentado o termo de abertura e encerramento que deveria acompanhar o referido documento, no momento em que este foi vinculado aos documentos de habilitação na plataforma, pois o referido item 6.7 veda a apresentação de balanços provisórios; que no momento da inserção dos documentos a participante deve-se atentar as exigências legais e aplicáveis inserindo todo o rol de documentos exigidos, dentro dos parâmetros legais, considerando que após a vinculação dos documentos de habilitação na plataforma da BBMnet, não é permitida a substituição ou apresentação de documentos novos, conforme se verifica no item 6.8.1 do edital, pois neste caso não se trata de nenhuma das hipóteses constantes nos itens 6.8.2, 6.8.3 do edital, e neste caso para a data da sessão um documento inexistente, pois o registro foi realizado posterior a data da sessão, desta forma confirmou-se a falha documental é insanável para o presente certame que descumpriu dispositivos legais e que ocasionaram o impedimento de sua habilitação no certame; que o balanço patrimonial não se trata de comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista e sim comprovação de regularidade econômico-financeira, portanto não cabe para este documento a abertura do prazo estabelecido no item 6.9.3.1 do Edital; que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. É importante frisar que, a observância das regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades", pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em análise ao recurso, aos documentos apresentados e a manifestação emitida pela Pregoeira, ressalto por oportuno que as alegações apresentadas pela recorrente não merecem prosperar uma vez que a empresa recorrente não cumpriu com as exigências editalícias e legais, tendo em vista que não inseriu no prazo e oportunidade legal pertinente os documentos nos moldes previstos no item 6.7 e subitens 6.7.1 e alíneas a.1, a.2. e a.3 do edital, situação que restou notória; em complemento, o referido descumprimento não é passível de diligência com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21, pois a norma em questão versa sobre complementação de informações acerca de documentos já apresentados e atualização de documentos e não tem condão de oportunizar a empresa para apresentação de documentos novos como alega a empresa recorrente. Saliento ainda que não vislumbro violação às prerrogativas asseguradas pela LC 123/06 e ao edital, como alega a recorrente, tendo em vista que os documentos em questão não se enquadram em documentos que visem a comprovação de



regularidade fiscal ou trabalhista; ressalto ainda que no tocante a alegação de que não está obrigada a entregar o Balanço Patrimonial à JUCESP, tal alegação não prospera pelo fato de que, ao participar da licitação e se vincular as normas e exigências editalícias e legais, deve proceder nos estritos moldes expressamente previstos, o que não se verificou no presente caso, ressalto por fim que essa questão é pacífica na doutrina e jurisprudência.

Posto isso, diante aos fundamentos acima expostos, manifesto-me pelo não acolhimento das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 18 de setembro de 2024.

CAROLINA
MANTOVANI
BOVI ZANESCO

Assinado de forma digital
por CAROLINA MANTOVANI
BOVI ZANESCO
Data: 2024.09.18 14:34:09
0300

Carolina Mantovani Bovi Zanesco

Procuradora Jurídica